



De: SÉRGIO TADEU DOS SANTOS

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Mariane Lovieja (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

Data: 01 de agosto de 2025 às 16:28

SEGUE EM ANEXO O PROJETO DE INDICAÇÃO N° 36

--

Att.

Sérgio Tadeu dos Santos

Vereador

Anexo(s)

Projeto iNDICAÇÃO Fibromialgia_Xangri-La_Atualizado.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _36_ /2025

Autoria: Vereador Sérgio Tadeu dos Santos

Exma. Sra. Presidente:

Conforme consoante o disposto no inciso VII do artigo 189 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, requer-se que a Senhora Presidente envie ao Senhor Prefeito o presente projeto de indicação: Para que o Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, institua no Município de Xangri-Lá, o Programa Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas e dá outras providências.

Justificativa Tal iniciativa tem como referências: a Lei Estadual 15.606/2021 do Rio Grande do Sul; a referida Lei também é conhecida como Lei Daniel Lenz, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. A Lei Ordinária 16.127/2024 do Rio Grande do Sul; que equipara as Pessoas com Fibromialgia às Pessoas com Deficiência. Lei Federal Nº 13.146 de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a mais recente, LEI FEDERAL Nº 15.176, DE 23 DE JULHO DE 2025 (vigência a partir de janeiro de 2026) .

Esta indicação vem com o intuito de garantir os direitos dos portadores da Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa da Dor Regional e outras doenças correlatas que, apesar de amparados por leis específicas, permanecem sem atendimento prioritário, devido a falta de regulamentação e procedimentos práticos por parte do Poder Executivo Municipal. Nesse contexto, torna-se fundamental a instituição de uma política pública municipal que busque a atenção e proteção dos direitos das pessoas com fibromialgia e outras doenças ocultas. A seguir, apresento algumas ações importantes na implementação dessa proposta:

Reconhecimento e conscientização Ampliar o reconhecimento da fibromialgia e doenças ocultas como uma condição de saúde legítima. A conscientização sobre os sintomas, as limitações e o impacto destas síndromes pode ajudar a reduzir o estigma e o preconceito enfrentados pelos portadores de Fibromialgia.

Acesso a diagnóstico e tratamento adequados > Criar diretrizes para a identificação e diagnóstico da Fibromialgia e doenças ocultas. > Garantir acesso ao diagnóstico através de

consultas médicas com especialistas nesta área de atuação. > Garantir acesso a intervenções com equipe multidisciplinar: atendimento psiquiátrico, psicológico, fisioterapia. > Ofertar medicamentos – conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Estatística e coleta de dados > Elaborar um Cadastro Único das pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia e doenças ocultas, que contenha informações sobre as condições de saúde e as necessidades assistenciais deste grupo. > Utilizar as informações coletadas para quantificar o grupo de portadores da Síndrome de Fibromialgia e de doenças ocultas no âmbito municipal. > Utilizar as informações coletadas para efetuar o encaminhamento, se pertinente, à avaliação biopsicossocial.

Equiparação O poder executivo deverá criar estratégias para que seja efetuada a avaliação biopsicossocial, quando necessária e/ou solicitada pelo paciente. Esta avaliação deverá ser realizada por equipe multiprofissional, garantindo atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade através do Sistema Único de Saúde(SUS). A avaliação deverá levar em conta critérios previstos na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entre eles: impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação na sociedade .

A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização da avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência). BRASIL, Lei Nº 15.176, de 23 de julho de 2025. Dispõe sobre o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia e doenças correlatas.

Acessibilidade e inclusão .

A pessoa portadora da Síndrome de Fibromialgia, bem como as portadoras de doenças ocultas têm direito a atendimentos preferenciais em órgãos públicos e privados, sendo que a identificação deverá ser feita pelo Poder Executivo, através da confecção da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas. A instrução da utilização (opcional) do cordão de girassol(accessório utilizado para identificação de pessoas com deficiências ocultas) também deverá ser promovida pelo poder executivo. O Poder Executivo deverá dar publicidade, no âmbito municipal, a todos os direitos das Pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

Educação contínua > Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos legalmente dos Portadores da Síndrome de Fibromialgia e doenças ocultas, dos

profissionais e equipes da área da saúde. > Promover a educação contínua de educadores e da sociedade em geral, a fim de disseminar informações relevantes sobre a fibromialgia e doenças ocultas e suas implicações.

Conclusão A implementação do Programa Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, bem estruturada, atualmente é indispensável para o cumprimento de leis superiores e para garantir benefícios significativos ao grupo em questão, proporcionando uma manutenção da melhor condição de saúde, qualidade de vida e o bem-estar.

- visível;
- III - Capacitação dos servidores públicos para atendimento adequado e livre de preconceitos;
- IV - Inclusão nos programas municipais de saúde, assistência social, educação e empregabilidade;
- V - Implementação de ações de conscientização e combate à invisibilidade das síndromes dolorosas crônicas;
- VI - Estímulo à formação de grupos de apoio e redes de cuidado multidisciplinar;
- VII - Criação de cadastro municipal específico para subsidiar políticas públicas;
- VIII - Garantia da gratuidade para emissão da Carteira e demais serviços dela decorrentes.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, associações civis, universidades e órgãos do Estado e da União para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

1B408C60EB43434B921B441196EC4B8C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/1B408C60EB43434B921B441196EC4B8C>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva

Para: (Interno), Mariane Lavieja (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

Data: 01 de agosto de 2025 às 17:13

Recebido e registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4566>

Incluído na pauta da sessão ordinária do dia 04/08/2025

Inserido também na pauta de reunião da CCJ para o dia 04/08/2025.

Encaminho ao Assessor Jurídico e CCJ para exame

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 01 de agosto de 2025 às 18:23

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho **PARECER FAVORÁVEL** a Indicação 036/2025, para que a mesma siga os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

Anexo(s)

Parecer - Indicação 036.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 036/2025

AUTORIA: Vereador Sérgio Tadeu dos Santos

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 036/2025, de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, que sugere que o Poder Executivo Municipal institua no Município de Xangri-Lá, o Programa Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Cronica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas e da outras providencias.

Para tanto, indica-se ao Poder Executivo que regulamente Lei para aplicação de tal política pública, aonde apliquem-se as regras propostas na Indicação apresentada.

Determinada, resumidamente, a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Indicação nº 036/2025 é de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação nº 036/2025 encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, instituir no Município de Xangri-La, o Programa Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 036/2025, de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-

jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 036/2025, de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 07 de julho de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

260685C9F23F470F94117F5CA76ED127

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/260685C9F23F470F94117F5CA76ED127>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 04 de agosto de 2025 às 19:17

Anexo o parecer da CCJ para assinatura pelos membros

--

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Parecer CCJ IND 36-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Indicação nº 36/2025

Autoria: Vereador Serginho

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal que Para que o Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, institua no Município de Xangri-La, o Programa Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas e dá outras providências.

Quanto à constitucionalidade da matéria, este Relator entende pela ausência de vícios, eis que o art. 30, I, da CRFB/88 atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois ao Vereador é atribuída a competência para sugerir ao Executivo Municipal a criação de projetos de lei.

Quanto à redação, observo que apesar de a proposição não apresentar parte preliminar, a parte normativa e a parte final, a proposição que sugere diretrizes para elaboração da redação normativa indicando os fundamentos legais e os contornos da política pública a ser elaborada, cumprindo sua função de assessoramento.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Adalcir Rodrigues,
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

0B61F1EE32354CC68A079980F1019DAF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0B61F1EE32354CC68A079980F1019DAF>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 05 de agosto de 2025 às 15:20

A matéria foi aprovada à unanimidade na ordem do dia da 24ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (04 de Agosto de 2025).

Anexo o relatório de votações para assinaturas.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Rel. de votacoes - IND 36.2025.docx.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

RELATÓRIO DE VOTAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 36/2025

Data e Hora da Sessão:	04/08/2025, às 19h		
Destino:	Votação única	Quórum:	Maioria Simples

VEREADOR	VOTO
1. Luzia Barbosa Netto	NÃO VOTOU (art. 45, IV, do Regimento Interno)
2. Adalcir Rodrigues da Silva	APROVADO
3. Aline Silva	APROVADO
4. Alexandre Rivael C. Alves	APROVADO
5. Daiane Emerim	APROVADO
6. Cristóvão W. Ribeiro	APROVADO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	APROVADO
8. Mariane Lavieja	APROVADO
9. Geovane N. Laurentino	APROVADO
RESULTADO	APROVADO À UNANIMIDADE

Xangri-Lá, dia 04 de agosto de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

BD0E3AAC822C4EE3803220F3893BF705

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/BD0E3AAC822C4EE3803220F3893BF705>